

na alínea a) dos mesmos número, artigo, capítulo o orçamento.

2.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 do Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 27:846

O natural desenvolvimento dos serviços das contribuições e impostos e a maior regularidade que se lhes tem imprimido, apesar das simplificações estabelecidas pela respectiva reformã, impõem a revisão de alguns quadros, nuns casos no sentido de se diminuir as unidades de trabalho, noutros no sentido de se aumentarem.

Fez-se aquela revisão cuidadosamente, não a simples solicitações dos serviços, mas sobre as informações da Inspecção Geral de Finanças, encarregada de examinar *in loco* as deficiências quanto ao respectivo pessoal.

Viu-se que a normalização e actualização de trabalhos atrasados de muitos anos, a última reforma da Junta do Crédito Público, que levou para os concelhos e sobretudo para as secções de finanças das sedes dos distritos algumas das atribuições das direcções de finanças, e a estatística geral dos impostos mandada organizar pelo decreto-lei n.º 27:530, de 20 de Fevereiro último, para preencher uma inexplicável lacuna no conjunto da administração, tudo isso exigia algum pessoal mais ou, pelo menos, uma distribuição diferente, a que se procede por este decreto.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adjunto do director geral das contribuições e impostos, com a categoria de chefe de repartição.

§ 1.º O adjunto exercerá o cargo em comissão e será nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre os directores de finanças ou equiparados.

§ 2.º Feita a nomeação considerar-se-á o respectivo quadro aumentado em uma unidade.

§ 3.º Ao adjunto compete substituir o director geral nas suas faltas e impedimentos, e bem assim desempenhar todas as funções que o mesmo nêle delegue, com excepção das exercidas como agente do Ministério Público junto da secção do contencioso das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo, e elaboração de pareceres em processos disciplinares.

Art. 2.º É aumentado o quadro das repartições da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de um primeiro, dois segundos e três terceiros oficiais o um dactilógrafo.

Art. 3.º É criado um lugar de dactilógrafo nas direcções de finanças do continente e ilhas adjacentes e reduzido um de terceiro oficial nas Direcções de Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Guarda, Leiria, Lisboa, Pôrto, Portalegre, Setúbal, Viana do Castelo e Vila Real e dois nas de Horta e Ponta Delgada.

§ 1.º O provimento destes cargos só se fará nas direcções em que haja redução, quando esta se efectue.

§ 2.º A nomeação dos dactilógrafos será feita por contrato, mediante concurso de provas práticas, por períodos renováveis de um ano, sob proposta da Direcção Geral.

Art. 4.º É extinto o lugar de secretário de finanças de 3.<sup>a</sup> classe na Secção de Finanças da Guarda e criado mais um lugar da mesma categoria na Secção de Finanças do 1.º bairro do Pôrto, podendo o respectivo chefe delegar num deles o julgamento de processos de contenciosos ou a realização de outros serviços.

§ único. Igual faculdade poderá ser concedida por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do director geral, em relação a outras secções, sempre que as exigências dos serviços assim o aconselhem.

Art. 5.º É aumentado o quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de trinta e dois aspirantes, a distribuir pelas secções de finanças dos bairros e concelhos por despacho do Ministro, conforme as necessidades dos serviços.

§ único. É autorizado o Ministro das Finanças a modificar, sob proposta fundamentada do director geral, a distribuição dos emolumentos a que alude o artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, nas secções de finanças cujos quadros venham a ser alterados.

Art. 6.º São restabelecidos um lugar de escrivão e outro de oficial de diligências em cada um dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa, e um de oficial nò do Pôrto.

§ único. Poderão ser providos, independentemente de concurso, nos cargos de escrivão e de oficial de diligências, respectivamente, os escrivães ajudantes e dactilógrafos dos mesmos tribunais que tenham boas informações.

Art. 7.º Nenhum funcionário do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos transferido a seu pedido poderá obter nova transferência sem que tenham decorrido dois anos sobre a anterior.

Art. 8.º Os chefes das secções de finanças não poderão exercer funções no concelho ou bairro da sua naturalidade.

Art. 9.º No actual ano económico a remuneração dos funcionários aumentados será efectuada pelas sobras dos vencimentos orçamentais atribuídos ao pessoal dos quadros da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 8:746

Considerando que, pela criação da conta «Fundo cambial», cujas disponibilidades, em moeda exterior à colónia, têm o destino especial de interesse público fixado no decreto n.º 21:154 — realização das transferências da colónia —, estas disponibilidades não podem entrar na posição cambial do Banco Nacional Ultramarino, achando-se este Banco naturalmente inibido, pela própria affectação do Fundo ao fim já referido, de realizar, quanto às disponibilidades deste, as operações de câmbio.